

PROJETO DE LEI N° _____/2007

Dispõe sobre a colocação de assentos especiais para pessoas obesas em estabelecimentos de entretenimento e nos meios de transporte público coletivo em geral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos voltados para o entretenimento, tais como teatros, cinemas e casas de shows em funcionamento no território nacional, bem como os meios de transporte público coletivo em geral, obrigados a dispor de no mínimo 10% (dez por cento) de assentos especiais para pessoas obesas.

Art. 2º Na ausência de obesos para utilizar os assentos especiais, os mesmos poderão ser ocupados por outras pessoas passados 15 (quinze) minutos após o início das apresentações, no caso de espetáculos, e depois do início do trajeto, no caso dos transportes públicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Brasil, segundo estatísticas oficiais, possui cerca de 56 (cinquenta e seis) milhões de obesos. Não é difícil imaginar as dificuldades

enfrentadas por estas pessoas na hora de utilizar os transportes públicos, comprar roupas e até nos momentos de lazer.

As casas de espetáculos, teatros, cinemas e demais estabelecimentos de entretenimento ignoram este segmento da população, que não tem acesso aos espetáculos devido à falta de assentos adequados. Desta forma, apresentamos o presente projeto, buscando garantir a estes cidadãos o acesso a todos os espaços de lazer e a um transporte público de qualidade, entendendo que o custo com a aquisição das novas cadeiras em nada irá onerar os empresários do setor, visto que permitirá maior público e que os assentos também poderão ser utilizados pelas demais pessoas caso não sejam preenchidos por pessoas obesas.

Brasília, 26 de março de 2007.

**MANOEL JUNIOR
DEPUTADO FEDERAL - PSB/PB**